

fazendária, seja de ofício ou em virtude de impugnação do devedor. Este será o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

- A alteração do art. 174 pela LC 118/05 traz matéria processual e, portanto, aplicável de forma imediata aos processos em curso, mas somente quando o despacho citatório for posterior ao seu advento.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.02.034924-1/001 -
Comarca de Contagem - Apelante: Fazenda Pública do
Município de Contagem - Apelado: Retífica Indiana Ltda.
- Relator: DES. VIEIRA DE BRITO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Bitencourt Marcondes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2011. - *Vieira de Brito* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. VIEIRA DE BRITO - Trata-se de apelação interposta contra a r. decisão de f. 29/37, que decretou a prescrição, extinguindo a ação de execução fiscal interposta pela Fazenda Pública do Município de Uberlândia contra Retífica Indiana Ltda.

Em suas razões, sustenta o apelante (f. 39/45) que não ocorreu a prescrição porquanto o prazo foi interrompido com o despacho citatório, por aplicação da LC 118/05.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Eis o relatório.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Faz-se necessário esclarecer que existem três momentos distintos a serem considerados. Primeiramente a decadência, que se opera antes do lançamento do crédito tributário. Posteriormente, observa-se o prazo prescricional para fins de propositura da ação e, uma vez ultrapassada a citação, observa-se a prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da LEF.

Compulsando a decisão atacada, constato na fundamentação que a Magistrada singular reconheceu a prescrição em razão de ter transcorrido o prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a data da sentença, sem qualquer citação válida do devedor. Assim, foi declarada a prescrição da ação, e não a intercorrente.

Certo é que a pretensão do Município de executar o crédito tributário prescreve após o decurso do prazo

Execução fiscal - Prescrição - Ocorrência

Ementa: Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Ocorrência.

- O crédito tributário somente estará definitivamente constituído quando não puder mais ser alterado, ou seja, não for mais passível de modificação pela administração

de cinco anos, nos exatos termos do art. 174 do CTN, a contar da data da sua constituição definitiva.

O crédito tributário é constituído pelo lançamento, mediante o qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação, determina a matéria tributária, calcula o montante do tributo devido e identifica o sujeito passivo, conforme disposto no art.142 do CTN.

No caso em apreço, o crédito tributário refere-se ao IPTU, e, somente após o transcurso do prazo de impugnação sem o devido pagamento do tributo, é que se pode considerar a inadimplência do sujeito passivo da obrigação tributária.

Apesar de existir o entendimento de que deve o lapso prescricional ser contado a partir da inscrição em dívida ativa, tenho que o crédito tributário somente estará definitivamente constituído quando não puder mais ser alterado, ou seja, não for mais passível de modificação pela administração fazendária, seja de ofício ou em virtude de impugnação do devedor, hipóteses previstas no art. 145 do CTN.

In casu, consta na CDA de f. 03 e 13 como marco para a cobrança dos juros a data de 18.06.2001, ou seja, dia em que o sujeito passivo da obrigação tributária foi constituído em mora.

Portanto, estas são as datas em que o crédito tributário foi constituído definitivamente e serão consideradas como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, e não a data da inscrição em dívida ativa (02.01.02 - f. 03 e 07.06.02 - f. 13).

Entendeu a MM. Juíza *a quo* ser inaplicável ao caso em comento o disposto na LC 118/05, contra o que se insurge a apelante.

No que tange à interrupção do prazo prescricional, previa o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que a prescrição era interrompida quando ocorrida a citação pessoal feita ao devedor. No entanto, este artigo sofreu modificação com o advento da Lei Complementar 118, de 09.05.2005, passando a prever que a interrupção se dá pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Contudo, a LC 118/2005 entrou em vigor 120 dias após a sua publicação, ou seja, em 09.06.2005, não sendo aplicável ao caso em apreço, porquanto a ação de execução fiscal foi proposta em 22.11.2002, sendo proferido o despacho citatório em 28.11.02 (f. 06) e posteriormente em 20.04/2004 (f. 14) em razão da substituição da CDA.

Tem-se que, entre a constituição definitiva do crédito (18.06.2001) e a sentença, sem a citação do devedor, transcorreram mais de cinco anos. Trata-se da prescrição da ação para cobrança do tributo lançado.

Ressalte-se que a suspensão de cento e oitenta dias após a inscrição em dívida ativa prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Mediante tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BITENCOURT MARCONDES e FERNANDO BOTELHO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.